



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.201-B, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 , de forma a destinar diretamente aos Estados parte dos recursos dos concursos de prognósticos para realização de jogos escolares; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO). e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TURISMO E DESPORTO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do Relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
-

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de '1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput: (NR)

. setenta e seis por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro;

. quatorze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

. sete por cento serão destinados à realização de jogos escolares de âmbito nacional, regional e estadual;

. três por cento serão destinados à realização de jogos universitários de âmbito nacional, regional e estadual.

§2º Parcela dos recursos a que se referem as alíneas "c" e "d" do §1º será repassada diretamente aos Estados e ao Distrito Federal, em conta específica, para a realização de jogos escolares e universitários de âmbito estadual.(NR)

§ 3º.....

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência aos Ministérios da Educação, do Esporte e do Turismo.(NR)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo observadas as normas aplicáveis às celebração de convênios pela União.(NR)"

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Agnelo-Piva, que inseriu na Lei Pelé

dispositivos referentes à destinação de recursos das loterias para o esporte ,representou um grande avanço para o financiamento do setor.

A destinação, por parte deste diploma, de recursos para o desporto escolar e universitário atende a uma preocupação de valorizar o desporto de base e permitir a detecção de talentos.

A previsão de que estes recursos sejam administrados pelo Comitê Olímpico Brasileiro- COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro- CPB não considerou que estes organismos não são os responsáveis por gerir os sistemas de ensino e que ,freqüentemente voltam sua atenção aos atletas que praticam desporto de rendimento e já estão formados.

Estados e Municípios, que promovem o desporto de participação e as entidades que os representam no segmento do desporto educacional, como o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação- CONSED e a União Nacional de dirigentes Municipais de Educação-UNDIME não opinam quanto à aplicação destes recursos. Excluíram-se, pois, os agentes que poderiam dar a dimensão pedagógica à prática desportiva ,assim como aqueles que atuam diretamente na base .

Na realidade, sequer foram gastos estes recursos - cerca de vinte e dois milhões de reais, desde o ano de 2000 – fato destacado em relatório do Tribunal de contas da União. Não foram poucas as ocasiões em que o COB sinalizou que sua utilização dar-se-ia com a criação de um “instituto olímpico” de formação técnica, objetivo louvável, mas que não pode ser caracterizado, seja como desporto educacional, seja como desporto de base. Estes recursos estão paralisados em uma conta sem utilização, o que não é razoável, em se tratando de setor em que há carência de verbas.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de

preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa destinar diretamente aos Estados parte dos recursos dos concursos de prognósticos para a realização de jogos escolares .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os recursos previstos na Lei Agnelo-Piva recai subvinculação ao desporto escolar e ao desporto universitário. Estes recursos, sob administração dos Comitês Olímpico e Paraolímpico não foram aproveitados de maneira célere nos últimos anos, como apontou relatório do Tribunal de Contas das União. Com a edição do Decreto nº 5.139/04 procurou-se deslanchar a execução destes recursos.

Cabe observar, no entanto, que o nobre autor não deixa de ter razão em sua crítica à ausência dos **gestores do ensino** no processo decisório. Esta questão mereceu tratamento mais adequado no Substitutivo ao Estatuto do desporto, que prevê a participação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME e do Conselho Nacional de Secretários de Educação -CONSED em conselhos referentes ao esporte escolar.

O mencionado Decreto abriga como possibilidades de gasto aquelas previstas no parágrafo único de seu art.10: fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos e preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas.

Estes termos contém um certo grau de generalidade, adequado aos recursos da Lei Agnelo-Piva não vinculados ao desporto escolar e universitário. Para estes seria preferível enfatizar os gastos com a formação dos educandos.

A proposta modifica os percentuais ,mas não traz prejuízo concreto aos recursos que o COB e CPB efetivamente tiveram à disposição nestes anos, uma vez que os recursos do desporto escolar não foram utilizados. Ademais,

as alíneas “c” e “d” apenas **permitem** que **parcela** seja repassada aos Estados, sem vedar que o repasse seja feito, inclusive, através do COB e CPB.

Do ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura, que reconhece a importância do desporto escolar ,tanto assim que incluiu este item entre as suas cinco emendas ao orçamento de 2005 - um maior envolvimento dos gestores sistemas de ensino dos estados, com fiscalização da aplicação dos recursos pelo Tribunal de Contas da União-TCU, pode ser benéfico ao desenvolvimento do desporto de base.

Desta forma, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.201, de 2004.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos , visa alterar a Lei Pelé de forma a destinar aos estados e municípios parte dos recursos dos concursos de prognósticos para realização de jogos escolares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A descoberta de talentos esportivos, com objetivo de que se tornem atletas de alto nível, embora louvável, do ponto de vista esportivo, não corresponde a prioridade sob o ângulo educacional – enfoque que deve ser analisado por esta Comissão, par qual a prioridade deve ser conferida às políticas voltadas para o desporto educacional, isto é, aquele pedagogicamente orientado, voltado para a formação do cidadão e que, por definição não inclui os critérios da seletividade e competitividade, presentes no esporte de rendimento que se pretende beneficiar, uma vez que os jogos escolares e universitários são competições.

As lacunas da legislação que preocupavam o nobre autor e ensejaram a elaboração da proposição em análise foram preenchidas com a edição do Decreto nº 5.139/04, que estabelece as diretrizes e exigências de elaboração de um plano estratégico em que sejam explicitadas as metas a serem cumpridas pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico e pelas respectivas entidades filiadas, além de prever normas referentes aos procedimentos de transferência de recursos e prestação de contas, que ,nos termos da lei Agnelo-Piva, deve ser feita ao Tribunal de Contas da União-TCU.

Em 2004 foram aplicados 12,7 milhões de reais nos esporte escolar e universitário, incluindo a aplicação de recursos ,que haviam sido antes não aplicados - fato para o qual alertou. É verdade que há necessidade de aplicação em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos e preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas. Este aspecto, entretanto, deve ser objeto de recomendações do TCU o nobre proponente. Tal situação, entretanto, foi superada.

Observe-se ainda, que a redução do percentual destinado ao COB e ao CPB implicaria modificação nos planos estratégicos , que devem

considerar o ciclo olímpico de quatro anos, e que incluirá ainda a realização de jogos Pan-Americanos no Brasil.

Finalmente, a centralização dos recursos nos Comitês permite o desenvolvimento de projetos que não seriam viabilizados se pulverizados os recursos entre os 26 estados, o Distrito Federal e os mais de cinco mil municípios.

Posto isso, votamos pela rejeição do PL nº 4.201, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.201/2004, nos termos do Parecer reformulado pelo Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa alterar a Lei Pelé, de forma a destinar, diretamente aos Estados parte dos recursos dos concursos de prognósticos para a realização de jogos escolares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem o mérito de trazer a debate o importante tema dos jogos escolares. Esta questão, entretanto, tem sido debatida no âmbito do Estatuto do Desporto.

Os recursos que o nobre autor pretende transferir para os Estados são, atualmente, administrados pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico brasileiros.

Após dificuldades iniciais e recomendações do Tribunal de Contas da União, o COB e o CPB passaram a dar tratamento mais adequado à aplicação de recursos para esta finalidade. A redução do percentual dos recursos destinado a estas entidades pode implicar em prejuízo ao cumprimento de seus planos estratégicos, que envolvem, inclusive, a preparação para a realização dos Jogos Pan-Americanos no Brasil.

Os Estados foram recentemente contemplados, no âmbito da discussão da Câmara dos Deputados, com recursos da Timemania.

Desta forma, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.201, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.201-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Hermes Parcianello e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Bismarck Maia, Fernando Estima, Gilmar Machado, Herculano Anghinetti, Ivo José, Vadinho Baião, Marcelo Guimarães Filho, Marcus Vicente e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO